



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**SEÇÃO DE COMPRAS - SECCOM**

Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830  
 Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Tabela Nº 31/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/DEPMATPAT/SECCOM

**QUADRO COMPARATIVO DE VALORES**

Cuida-se de necessidade apresentada pela **Coordenação do I Encontro Regional de Trabalho do Tribunal de Justiça do Piauí**, no Memorando Nº 1324/2023 - ENCONTROREGIONAL (SEI nº 4151417) nos autos do Processo Originário SEI Nº 23.0.000036314-6, ratificada no Documento de Oficialização da Demanda Nº 97/2023 (4202525) que, em resumo, solicita a contratação de locação de auditório em São Raimundo Nonato - PI, local este que sediará o I Encontro Regional de Trabalho do Tribunal de Justiça do Piauí, nos dias 25 e 26 de maio do corrente ano.

O presente quadro comparativo tomou como base os ditames da comparabilidade, a fim de comprovar que, não obstante ser uma contratação por inexigibilidade, comprova-se que os valores estão compatíveis com os praticados no mercado, a fim de justificar critérios impostos pelo inciso VII, art. 72 da Lei 14.133/2021, combinado com o art. 23, § 4º que discorre que "nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo."

Assim, segue abaixo a tabela comparativa, vejamos:

Nº DE ORDEM	REFERÊNCIA DOC SEI Nº 4216391	TOMADOR	OBJETO	QUANTIDADES (DIÁRIAS)	VALOR UNITÁRIO (DIÁRIA) NA DATA DA EMISSÃO DO DOCUMENTO	VALOR UNITÁRIO (DIÁRIA) ATUALIZADO (MAR/2023) (DOC. SEI Nº 4216391)	VALOR TOTAL (R\$)
1	RECIBO	UNIÃO NACIONAL DOS DIRIGENTES MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO- CNPJ: 00.947.659/0001-50	LOCAÇÃO DE AUDITÓRIO DA DIOCESE DE SÃO RAIMUNDO NONATO PARA O EVENTO "DIÁLOGOS PELA EDUCAÇÃO MUNICIPAL" - SÃO RAIMUNDO NONATO	2	R\$ 1.750,00 (Ago/2022)	R\$ 1.706,04	R\$ 3.500,00
2	Nota de Empenho Nº 0215043	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE FMS CNPJ: 21.341.106/0001-29	EMPENHO REFERENTE SERVIÇO PRESTADO DE LOCACAO DO ESPACO DO AUDITORIO DO CENTRO DIOCESANO PARA REALIZAR DO EVENTO DA IX CONFERENCIA MUNICIPAL DE SAUDE, REALIZADA NO DIA 27 DE JANEIRO DE 2022.	1	R\$ 1.035,00 (Jan/2022)	R\$ 1.093,63	R\$ 1.093,63
3	Nota de Empenho Nº 0215044	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE FMS CNPJ: 21.341.106/0001-29	EMPENHO REFERENTE SERVIÇO PRESTADO DE LOCACAO DO ESPACO DO AUDITORIO DO CENTRO DIOCESANO PARA REALIZAR DO EVENTO DA IX CONFERENCIA MUNICIPAL DE SAUDE, REALIZADA NO DIA 28 DE JANEIRO DE 2022.	1	R\$ 1.035,00 (Jan/2022)	R\$ 1.093,63	R\$ 1.093,63

**VALOR UNITÁRIO PROPOSTO PARA O TJPI**

PROPOSTA - DOC SEI Nº 4216387		
QUANTIDADES (DIÁRIAS)	VALOR UNITÁRIO (DIÁRIA)	VALOR TOTAL (R\$)
2	R\$ 1.000,00	R\$ 2.000,00 (quatro mil reais)

Como se nota, os valores praticados com outros órgãos encontram-se em patamar elevado quando comparados à proposta ora juntada a esses autos, qual seja: 4216387, e, portanto, apresentam-se como factíveis e exequíveis, sobretudo pelo princípio da comparabilidade.

Importa observar que, a partir de informes obtidos no sítio eletrônico oficial da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime), por meio do endereço <https://pi.undime.org.br/noticia/02-08-2022-09-11-undime-pi-e-sebrae-promovem-dialogos-pela-educacao-municipal-em-sao-raimundo-nonato>, juntada aos presentes autos - DOC SEI Nº 4216405, obteve-se a informação de que o evento referente ao recibo (Nº de Ordem "1") - Doc. SEI Nº 4216391 diz respeito aos dias 01 e 02 de agosto de 2022, datas estas da realização do evento em tela, portanto, atinentes à locação de 2 (duas) diárias, o que coincide com a necessidade em tela pela **similaridade de condições e permite a aplicação do princípio da comparabilidade**, visto tratar-se da locação do imóvel pretendido, nos termos da INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES /ME Nº 65, DE 7 DE JULHO DE 2021, que dispõe, em seu Art. 7º, § 2º, que, excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

Ademais, com relação às notas de empenho elencadas (Nº de Ordem "2 e 3") da tabela acima, o valor do Empenho corresponde ao mês de Janeiro/2022. Dessa forma, de modo a atualizar o valor para o momento presente (dado o lapso temporal existente), realizou-se a correção do valor do aluguel realizado em Janeiro/2022 (R\$ 1.035,00), obtendo-se o valor corrigido pelo Índice Geral de Preços - Mercado (IGP-M), indicador próprio para a correção de valores de aluguel, **no valor de R\$ 1.093,63**.

Nessa esteira, é de bom alvitre frisar que a Corte de Contas da União, em deliberação sobre **critérios de comparabilidade dos preços para fins de contratações diretas, assim orientou**: *"dada a dificuldade de justificar o preço nos casos de inexigibilidade à luz de propostas de outros fornecedores ou prestadores, razão pela qual foi nascendo o entendimento de que a razoabilidade do preço poderia ser verificada em função da atividade anterior do próprio particular contratado (nessa linha, item 9.1.3 do Acórdão 819/2005-TCU-Plenário)"*

Convém apontar, de igual forma, que essa linha de raciocínio vem evoluindo no seio da Administração Pública (vide Portaria-AGU 572/2011) e sendo convalidada pelo TCU, como nos Acórdãos 1.565/2015, 2.616/2015 e 2.931/2016, todos do Plenário, senão vejamos:

*Portaria-AGU 572/2011*

(...)

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 17

"A RAZOABILIDADE DO VALOR DAS CONTRATAÇÕES DECORRENTES DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PODERÁ SER AFERIDA POR MEIO DA COMPARAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA COM OS PREÇOS PRATICADOS PELA FUTURA CONTRATADA JUNTO A OUTROS ENTES PÚBLICOS E/OU PRIVADOS, OU OUTROS MEIOS IGUALMENTE IDÔNEOS."

(...)

*Acórdão TCU 1565/2015*

(...)

Como se vê, a ementa acima corrobora o entendimento adotado acerca da definição cristalina dos valores e da metodologia utilizada, na medida em que é preciso ser eficiente e eficaz sem deixar de observar, rigorosamente, os princípios expressos e implícitos da Administração Pública.

Noutro giro, nos casos de inviabilidade de licitação, o Plenário da citada Cortes de Contas se manifestou, conforme subitem 9.1.3 do Acórdão 819/2005, no sentido de que, para atender o disposto no inciso III do art. 26 da Lei de Licitações, poder-se-ia fazer uma comparação entre os preços praticados pelo fornecedor exclusivo, junto a outras instituições públicas ou privadas, o que se aplica, por uma obviedade e por analogia, para as dispensas que não seja pelo valor especificamente.

(...)

*Acórdão 2.616/2015*

(...)

51. Por fim, enfatizo que a justificativa do preço da contratação observou o art. 26, inciso III, da Lei de Licitações e Contratos e seguiu a jurisprudência desta Corte de Contas sobre o tema, em particular o entendimento consubstanciado no Acórdão 1.565/2015-Plenário, de que, no caso de inexigibilidade de licitação, deve haver comparação com os preços praticados pelo prestador de serviço junto a outras instituições públicas ou privadas.

(...)

Ora, diante dessas informações, claras e insofismáveis, depreende-se que o valor apresentado, na proposta em tela (4216387), notabiliza-se como **vantajoso e econômico**, na medida em que haverá custos logísticos e o serviço é de suma importância para a plena inserção da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Piauí no Modelo Gerencialista de Administração Pública, pautada em resultados e no bom trato da coisa pública.

Portanto, o critério da **COMPARABILIDADE**, recomendado, recorrentemente, nos julgados da Corte de Contas da União, está plenamente atendido e, dessa maneira, a contratação em epígrafe, **em favor da ASSOCIACAO SOCIAL SANRAIMUNDENSE, CNPJ: 73.806.242/0001-40**, configura-se como pertinente, factível, consistente e em consonância com os princípios da **EFICIÊNCIA** e da **ECONOMICIDADE**, o primeiro está expresso na Carta Política de 1988 e o segundo é decorrência deste, tendo em vista a necessidade de uma Administração Pública gerencial e moderna.

Dessa forma, encaminham-se os presentes autos ao servidor designado para a condução do procedimento, no âmbito da **AGIN**, e para conhecimento e outras providências.

Respeitosamente,

**ITALO SOUSA SILVA**  
Chefe da Seção de Compras do TJPI



Documento assinado eletronicamente por **Italo Sousa Silva, Chefe da Seção de Compras**, em 26/04/2023, às 11:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **4216409** e o código CRC **81D3C961**.